

AG/EV

SAAJ

1939

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o bancario Virgilio José Martins Carneiro reclama contra o Banco do Brasil:

O bancario Virgilio José Martins Carneiro, funcionario do Banco do Brasil desde 3 de novembro de 1923, foi por portaria da Presidencia do mesmo estabelecimento designado para exercer, a partir de 16 de janeiro de 1932, e com as vantagens de Ajudante de Secção, as funções de Secretario do Diretor da Carteira de Redescontos ( fls. 42 ), funções que posteriormente continuou a exercer na Carteira de Liquidações, mais tarde denominada Carteira de Comercio Bancario, e ainda na Carteira Cambial, sem que lhe fossem alteradas as vantagens então conferidas, de ajudante de secção:

Em 20 de junho de 1934, em virtude da nomeação do Diretor da Carteira Cambial para membro do Conselho Federal de Comercio Exterior, como representante do Banco do Brasil, ficou o bancario em questão encarregado dos Serviços de Politica Economica e Cambial, até 2 de dezembro de 1937, quando ele proprio sugeriu fodesse dispensado das funções de Secretario do Diretor da indicada Carteira Cambial, conservando, porem, as de Encarregado, com as vantagens de Ajudante de Secção ( fls. 101 ).

A Diretoria do Banco do Brasil, entretanto, à vista de parecer emitido pelo seu Consultor Juridico ( fls. 103/110 ), indeferiu a pretensão do suplicante, daí resultando a não homologação da permanencia dēste ultimo como encarregado

dos Serviços de Política Econômica e Cambial, e desde então, os seus proventos passaram a ser calculados em base inferior aos de ajudante de seção, a princípio como 2º escrivão, e depois como 1º escrivão.

Julgando-se prejudicado em seus direitos, pleiteou o bancário Virgílio José Martins Carneiro o restabelecimento dos vencimentos de ajudante de seção, em cujas funções e vantagens se julgava como estabilidade, e, à vista do indeferimento por parte da Diretoria do Banco, apela para este Conselho, no sentido de lhe ser reconhecido o que pretende.

Fundamentando a sua reclamação, o suplicante pondera, em síntese, na inicial, que a portaria que o designou para as funções de Secretário do Diretor da Carteira de Redescontos, com as vantagens de ajudante de seção, não estipulando, expressamente, que o cargo seria exercido interinamente, em confiança ou em comissão, e, nessas condições, não podia, como não pode, o Banco retirar as vantagens que lhe foram asseguradas, durante mais de cinco anos, tanto mais quanto o regulamento do estabelecimento não considera o cargo em questão como de confiança.

Contestando o direito do reclamante, o Banco, por seu advogado e bastante procurador ( traslado de fls. 100 ), declara que o cargo exercido por Virgílio José Martins Carneiro é de confiança, estando o seu caso previsto pelo art. 89 do Regulamento aprovado pelo dec. 54, de 1934, e pelo decreto-lei 139, de 1937, condição que não era desconhecida do suplicante pois no pedido de dispensa — a fls. 101 — se referiu à mesma.

Devidamente instruído, com vasta documentação, e após a audiência da Procuradoria Geral — Parócer de fls. 117 —, vem o processo a julgamento desta Câmara. Isto posto e

CONSIDERANDO que secretário de diretor de Carteira do Banco do Brasil não é cargo ou função secundária para o exercício do qual se prescindia de qualidade, além das de ordem moral, de natureza

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

tecnicos e de plena capacidade;

CONSIDERANDO que em tal função foi o reclamante investido, vigente o Regulamento Interno do Banco reclamado, com condicional-lo à cláusula de confiança ou emprestar-lhe o caráter de transitividade;

CONSIDERANDO que o decreto-lei 135, de 29 de dezembro de 1937, não só já encontrou aquela situação de direito adquirido, visto como havia cerca de 5 anos o reclamante tinha incorporado ao seu patrimônio as vantagens asseguradas pelo cargo que desempenhava, como ainda esse mencionado decreto traça um princípio que, em face dos preceitos prevalentes no campo do direito social, não é de entender-se de tal rigidez que impeça a apreciação do caso especializado como o em lide;

CONSIDERANDO, assim, que são de se reconhecer os serviços prestados pelo reclamante, digno das melhores e mais completas referências, portador de antecedentes que o elevaram, quer como funcionário, quer como técnico, no conceito da alta administração do Banco, como fazem certos os documentos anexados aos autos;

CONSIDERANDO que ao reconhecimento desses serviços se aplicam, em espécie, os princípios de equidade, moderadores da rigidez da lei que dita normas gerais e não casuísticas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, com o impedimento do Conselheiro Percival Godoy Lima, e por equidade, julgar procedente a reclamação de fls. 2, para o fim de assegurar ao reclamante, como funcionário do Banco do Brasil, o direito às vantagens do cargo de ajudante de seção.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1939.

n) Francisco Barbosa de Rezende      Presidente.

a) José de Sá      Relator.

Fui presente. n) J. Leonel de Rezende Alvim      Procurador Geral.

Publicado no Diário Oficial de:

19/6/39